

Citação e Notificação no «Código de Processo Civil» — Algumas considerações segundo o novo horizonte da harmonia global assente na totalidade da justiça e da eficiência

*Lai Kin Kuok**

I. Nota Introdutória

Os advogados do Território queixam-se: “Antes de desempenharmos a profissão de advocacia não sabíamos que o processo judicial era tão moroso. Numa acção simples de arrendamento, os trâmites da citação e notificação ainda não estão concluídos, decorrido mais de um ano, ou mesmo ainda não se chegou à fase da contestação. É na verdade muito moroso e injusto.” Na região circunvizinha, no Interior da China, os tribunais empregam cerca de 40% dos seus esforços e recursos financeiros directamente nos actos de Notificação. Neste sentido, fala-se frequentemente que “a execução é já difícil, mas a “Notificação” é ainda mais difícil”¹. A “Notificação” a que nos referimos aqui é, na sua essência, análoga aos termos “Citação e Notificação” usados em Macau. Assim e para efeitos do presente artigo, “Notificação” e “Citação e Notificação” querem significar indiscriminadamente a mesma coisa². A notificação, como um elo indispensável do processo civil, desempenha uma função determinante que não é de ignorar para a justiça e eficiência do processo civil. O “Código de Processo Civil” de Macau em vigor e os diplomas a ele relativos

* Estudante do curso de mestrado ministrado pela Universidade de Macau.

¹ Qiang Qibo e Zhang Li, *Preparação Prévia ao Julgamento nas Acções Cíveis*, Editora do Tribunal Judicial Popular, Maio de 2005, pág. 99.

² Chen Gang, *Direito Comparado de Processo Civil*, Editora da Universidade Popular da R.P.C., Setembro de 2001, pág. 316. Entende-se por “notificação” o mecanismo pelo qual são entregues as peças processuais, no decorrer da acção judicial, aos sujeitos do processo e demais intervenientes processuais para além do Tribunal. No intuito de facilitar a comunicação, “citação e/ou notificação” chamamos-lhe simplesmente “notificação”. Os autores ou réus destinatários da “citação e/ou notificação” são designados no presente artigo por “notificados”, sendo as figuras a eles relativas o mandatário judicial do “notificado” — como advogado, o responsável do “notificado” — como o empregado de uma empresa que recebe a notificação, bem como a pessoa indigitada pelo “notificado”, como parentes ou amigos.

consagram normas mais ou menos completas. No entanto, é inevitável que algumas normas se demonstram desajustadas às realidades com a evolução do tempo, ou que se detectem aspectos ambíguos quando postos em prática. Como poucos académicos da área de direito mergulham no estudo do processo da notificação que é algo prático e que se afigura minucioso, o presente artigo pretende apresentar algumas opiniões que eventualmente podem contribuir para o seu aperfeiçoamento, com base na prática judicial, sem esquecer as suas perspectivas de eficiência e justiça.

II. Citação e Notificação — seu sentido, matérias, disposições e efeitos

Nos termos do “Código de Processo Civil” em vigor³, a citação⁴ e a notificação⁵ são actos processuais pelos quais se chamam ao processo as partes ou terceiros, ou se dá conhecimento de algumas decisões ou demais assuntos ocorridos no decurso do processo⁶. A “Citação”, por sua vez, é o acto de chamamento do réu, no caso de o autor propor contra ele determinada acção, que se dá conhecimento ao réu de que foi interposta a acção para se defender. Além disso, há lugar a “Citação” quando for necessária a intervenção de alguma pessoa interessada na causa e quando se trata de chamamento pela primeira vez. Enquanto a “Notificação” é um acto de chamamento quando não há lugar a citação.

³ Salvo indicações em contrário, as normas invocadas no presente artigo são as constantes do “Código de Processo Civil” vigente em Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro.

⁴ Para a noção da citação, veja-se essencialmente o “Código de Processo Civil”, o artigo 175.º, número 1, alíneas a) e b). A alínea a) estabelece que: a citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender; enquanto a alínea b) dispõe que: a citação é o acto pelo qual se chama, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

⁵ Para a noção da notificação, veja-se o “Código de Processo Civil”, artigo 175.º, número 2: A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto. Existem duas modalidades da notificação, uma em processos pendentes, isto é, acto de comunicação em processos pendentes, enquanto a outra está independente do processo, ou seja, notificação avulsa.

⁶ Conforme: Apontamento para estudo do “Direito de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano Lectivo 2003/2004, texto polifotocopiado, pág. 121.

A citação e a notificação podem incidir sobre: a) petição inicial, contestação, pedido reconvenicional, petição de recurso; b) articulado, contraditório, réplica, reclamação; c) confissão, desistência da instância, proposta de concordata, concordata, acordo de devedores, sentença ou acórdão (também conhecidos genericamente por sentenças judiciais), ordem de pagamento; d) relação de bens, mapa da partilha; e) requerimento, certidão, procuração; f) citação, notificação, despacho de juiz, mandado, autorização judicial; g) demais documentos judiciais⁷. Daí que, o âmbito da citação e notificação é vasto: em todos os trâmites, a partir da recepção do requerimento apresentado pelo autor que inicia o processo judicial, como no chamamento do réu para contestação, até aos actos posteriores à sentença tais como a notificação do autor e do réu da decisão judicial e ordem de pagamento que se verifica na fase final da execução, não podem afastar os trâmites de citação e notificação.

As respectivas disposições legais⁸ encontram-se essencialmente na Secção II do Capítulo II do Livro II “Citações e notificações”, bem como na Secção VI do Capítulo I do Livro II (Comunicação dos actos); além

⁷ Qiang Qibo e Zhang Li, *Preparação Prévia ao Julgamento de Acções Cíveis*, Editora do Tribunal Judicial Popular, Maio de 2005, pág. 105 a 106.

⁸ As normas que regulam a citação em especial são essencialmente:

- Artigos 180.º a 199.º, num total de 20, normas comuns sobre a citação e notificação que cobrem: as funções, modalidades, vias, conteúdo, capacidade para a recepção e a dependência do despacho;
- Artigos 140.º a 144.º, totalizando 5, que regulam a nulidade e revogabilidade decorrentes da citação;
- Artigos 398.º a 402.º, num total de 5 artigos, que enumeram as respectivas normas a cumprir na fase da apresentação de articulados, no caso do juiz ordenar citar o réu, enquanto não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em condições de ter seguimento, é ordenada a citação do réu;
- Normas soltas sobre as diferentes fases de processo, como o artigo 404.º que dispõe sobre a revelia absoluta do réu.

As normas que regulam a notificação em especial são essencialmente:

- Os já referidos artigos 180.º a 199.º, num total de 20, que são normas comuns sobre a citação e a notificação;
- Os artigos 200.º a 207.º sobre notificações em processos pendentes;
- Os artigos 208.º a 210.º sobre notificações avulsas;
- O artigo 203.º sobre a remissão para as disposições sobre a “Notificação pessoal às partes” quando houver assuntos especiais de notificação;
- Normas dispersas em diferentes fases de processo, como o número 3 do artigo 55.º.

Os demais artigos que dizem respeito à citação e à notificação são a “Comunicação dos actos” regulamentada nos artigos 126.º a 138.º, da Secção VI do Capítulo I do Título

disso, encontram-se também normas distintas e dispersas em diferentes secções e fases processuais.

Relativamente aos efeitos legais, cita-se como exemplo a “falta de citação”: em virtude de violar um princípio fundamental que é conhecido por princípio do contraditório e assim ser susceptível de servir de fundamento de recurso extraordinário⁹, é considerada um vício extremamente grave¹⁰. Os restantes efeitos legais abrangem¹¹:

a) Assinalar a criação ou extinção das respectivas relações jurídicas processuais. Assim, o Tribunal ao fazer chegar a citação juntamente com a cópia da petição inicial ao réu é o sinal da criação das relações processuais entre este e aquele; o artigo 401.º, alínea c) que diz respeito a esta matéria “impede o réu de propor contra o autor acção destinada à apreciação da mesma questão jurídica”. Por sua vez, a notificação do Tribunal da decisão final às partes determina a extinção da relação jurídica processual.

b) Tornar estáveis os elementos essenciais da causa: a citação prevista no artigo 401.º, alínea b), torna estáveis os elementos essenciais da causa, isto é, citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, e isto decorre também do princípio da estabilidade da instância.

c) Os termos de transacção e as decisões judiciais começam a ter eficácia externa. No caso da primeira instância, os termos de transacção e as decisões finais tornam-se legalmente eficazes com a notificação.

d) Consequências da falta de intervenção no processo judicial. No caso de ter sido citado devidamente o réu, a revelia sem motivo justificado é considerada como o mesmo reconhecer os factos articulados pelo autor¹².

II, onde está contemplada uma pluralidade de formas de comunicação: carta rogatória, comunicação telefónica e comunicação por mandado. Além das mencionadas, existem ainda normas dispersas em vários capítulos, como o número 2 do artigo 695.º.

⁹ Ver a alínea f) do artigo 653.º.

¹⁰ Apontamento para estudo do “Direito de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano Lectivo 2003/2004, texto polifotocopiado, pág. 125.

¹¹ Parcialmente conforme, Cândida da Silva Antunes Pires (portuguesa), “Lições de Processo Civil II”, Tradução de Fong Man Chong, Revista por Kuok Kin Hong e Iao Teng Pio, texto polifotocopiado, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, pág. 26.

¹² Conforme: artigos 404.º e 405.º.

e) Contagem dos prazos no processo. Quanto às consequências legais da notificação propriamente dito, no caso da notificação da sentença da primeira instância, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir do dia seguinte à data da notificação. Quanto às consequências da citação, a interpelação determina o estado de mora do devedor¹³, a suspensão da prescrição¹⁴ e a cessação da boa fé do possuidor¹⁵.

f) Invalidez derivada da ineptidão da citação e notificação. Nos termos do artigo 140.º, alínea a), é nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, quando o réu não tenha sido citado, sendo as restantes invalidades previstas no artigo 141.º. Em relação às irregularidades que determinam as mencionadas consequências legais, além de poderem ser suscitadas pelas partes mediante requerimento, o juiz pode também apreciá-las oficiosamente e por sua iniciativa, sendo isto garantido pela declaração de nulidade e pela declaração de anulabilidade, respectivamente, dado que as mesmas põem directamente em causa a eficiência da acção e a concretização do direito de acção.

g) “Considerar-se citado ou notificado”. Para um terceiro citado ou notificado na qualidade de mandatário, a lei atribui efeitos legais mediante a presunção de ter citado ou notificado.

III. Operações práticas e as questões pertinentes

1. Operações práticas: as três principais modalidades de citação e notificação

Neste aspecto, o “Código de Processo Civil” consagra no seu artigo 180.º e seguintes uma variedade de formas de citação e notificação, a saber: a comunicação telefónica (artigo 127.º), o ofício, a telecópia e os meios telemáticos (correio electrónico, entre outras; artigo 126.º, número 4); podem também revestir a forma de incumbência, como acontece nos casos em que haja advogado constituído, ou quando efectuada em pessoa que viva na casa de residência do citando, ou quando o arguido se encontre em prisão preventiva ou a um recluso, caso em que é incumbido

¹³ Conforme: o número 3 do artigo 565.º e o número 3 do artigo 688.º.

¹⁴ Conforme o número 2 do artigo 211.º; os artigos 315.º a 319.º do Código Civil de Macau.

¹⁵ Conforme o artigo 401.º, alínea a).

o Estabelecimento Prisional de Macau; ou na pessoa do notificando ou citando se se encontrar no Tribunal ou em qualquer outro lugar¹⁶. Na prática, as três formas mais utilizadas são a carta registada, a entrega no domicílio por oficial judicial e a realização da citação edital.

1) Notificação por carta registada

Actualmente, a carta registada é uma das formas mais utilizadas pelo Tribunal. Na prática judicial, para além das notificações expressamente previstas no artigo 208.º e nas demais normas, que são feitas na própria pessoa do notificando, todas as notificações são, em regra, preparadas em cartas registadas por oficiais de justiça da Secção de Processo e enviadas posteriormente para a Secção Central cujos funcionários as levam aos Correios para distribuição. Distribuídas as cartas registadas, os Correios enviam e devolvem à Secção Central os avisos de recepção referentes às cartas recebidas, bem como as cartas não distribuídas, documentos que são transmitidos aos oficiais de justiça da Secção de Processo. A propósito, a citação e a notificação pressupõe o despacho do juiz que as ordene, isto é, além dos assuntos que legalmente competem aos funcionários da secretaria, todas e quaisquer citações e notificações são decorrentes do despacho do juiz¹⁷.

2) Entrega no domicílio por oficial judicial

Aqui, queremos referir as situações em que os documentos são levados e entregues directamente por oficial judicial aos notificandos, tais como: o autor, o réu e demais intervenientes processuais. Quando não são encontrados, são incumbidas as pessoas que vivam na casa de residência, parentes ou amigos dos mesmos, para os transmitirem. Na prática judicial, se se frustrar a via postal e a carta for devolvida, o Tribunal procede nos termos do número 1 do artigo 185.º: os oficiais de justiça da Secção de Processo preenchem de novo um mandado que é por conseguinte dado a um oficial judicial juntamente com os elementos, sendo este oficial judicial encarregado da notificação; recebidos os documentos, o notificado/citado assina um título de recepção chamado certidão da citação/notificação (para efeitos do presente artigo, chamamo-

¹⁶ Conforme o artigo 179.º.

¹⁷ Conforme o artigo 177º.

-las genericamente por certidão da notificação). No caso de não o encontrar, a prática geral é deixar uma nota no portão da residência do mesmo, comunicando-lhe que pode contactar com o Tribunal ou dirigir-se pessoalmente ao Tribunal para efeitos do levantamento dos respectivos elementos.

Assim, de entre a carta registada e a citação efectuada mediante contacto pessoal do oficial judicial no domicílio, qual é a via preferível? Respeitante a esta questão, procedemos à análise como segue:

a) A nível da interpretação das normas legais: salvo as disposições que estipulam expressamente a obrigatoriedade da notificação na própria pessoa do notificando, tais como o artigo 208.º, para as “citações” nos termos do número 1 do artigo 185.º, os elementos são enviados em primeiro lugar por carta registada e se se frustrar a via postal, é a citação efectuada, pela segunda vez, mediante contacto pessoal do oficial judicial no domicílio; para as “notificações”, como não existem regras que ordenem a prioridade das vias de envio, na prática e com vista à maior operacionalidade, é enviada por via postal em primeiro lugar tal como nos casos de “citação” e os oficiais judiciais intervêm como no caso de via postal frustrada.

b) A nível da prática judicial: quanto à escolha de entre a carta registada e a citação efectuada mediante contacto pessoal do oficial judicial no domicílio, o Tribunal e o Ministério Público procedem de forma diferente: no Tribunal, a carta registada é em princípio prioritária¹⁸, enquanto no Ministério Público, prevalece em princípio o contacto pessoal do oficial judicial no domicílio¹⁹.

Nota-se que os dois órgãos judiciais adoptam as vias prioritárias de citação/notificação bem distintas em função do número de casos a seu cargo, sendo ambas as práticas mais ou menos racionais. No caso do Tribunal, o seu arranjo tem naturalmente significado realístico, uma vez que os casos a tratar são muito numerosos. Assim, a citação/notificação efectuada por via de carta registada pode contribuir para atenuar a situação originada pela falta de oficiais judiciais no Tribunal.

A prática demonstra que o envio de elementos por carta registada é vantajoso para resolver o problema do “volume” de notificações a efectuar,

¹⁸ Fonte: informações confirmadas pelo Centro de Serviços e Informação ao Público do Tribunal.

¹⁹ De acordo com experiências recolhidas e afirmação de oficiais judiciais.

e que o contacto pessoal do oficial judicial no domicílio é favorável ao controlo da “qualidade”, até da “eficiência”, da notificação e é mais indicado para os processos com prazos mais apertados tais como a prestação de depoimento, nomeadamente para efectuar as diligências de prestar depoimento nas acções de litígios laborais no Serviço do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, e para notificar a comparência de testemunhas nos Juízos Cíveis do Tribunal Judicial de Base.

3) A citação edital

A forma de citação edital conhece duas modalidades: a afixação de aviso e a publicação de anúncio. É através destes duas modalidades que se torna público o teor essencial de citação/notificação. Decorrida nomeadamente a dilação a que se refere o artigo 199.º, produzem-se os efeitos como citação/notificação. Regra geral, a citação edital é adoptada mediante decisão do magistrado quando se mostram infrutíferas as vias supracitadas. Tendo isto como fundamento legal, o artigo 180.º, número 6 e o artigo 194.º, número 1, são normas que estipulam que a presente forma de citação edital tem lugar quando o citando se encontra ausente em parte incerta ou quando sejam incertas as pessoas a citar; é ainda determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra. Verifica-se assim que esta forma pode ser aplicada directa e independentemente por aplicação prévia e frustrada das duas formas supramencionadas que determinam a “incerteza do lugar em que o citando se encontra”. Além disso, de entre as duas modalidades desta forma de citação edital, a lei estabelece uma norma restritiva para a modalidade de publicação de anúncio nos termos do artigo 194.º, número 5. Assim, nem todos os casos que se subsumem ao estabelecido no número 1 estão sujeitos à publicação: não se publicam anúncios em todos os casos de diminuta importância, ou seja, a publicação não faz parte da esfera discricionária do juiz. Em termos de efeitos, a citação edital significa efectivamente “notificação presumida”, ou seja, publicado o anúncio, o citando/notificando pode ainda não tomar conhecimento do teor do anúncio, só que a lei presume que a citação/notificação já se encontra efectuada²⁰. A razão

²⁰ Será susceptível de invocar justo impedimento com prova em contrário para a defesa de direito? Como não existem disposições legais expressas e claras, é provável que haja entendimentos em sentidos diferentes a nível da prática judicial.

de ser desta norma legal é que, em termos do senso comum, a citação/notificação é considerada feita, quando esgotadas quaisquer outros meios.

2. Problemas de operacionalidade

1) Problemas dos prazos decorrentes da própria citação/notificação

Como expressão do princípio da celeridade, a lei estabelece, em regra, prazos para os actos processuais. No entanto, como se referiu um advogado, “num litígio simples provocado por falta de pagamento de rendas, em que havia a certeza da ausência do notificando, os trâmites de citação ainda não estavam concluídos, decorrido mais de um ano contado a partir da propositura da acção. Da legislação sobre a citação/notificação, que se afigura simples, não é fácil descobrir que o processo é tão moroso na prática, nomeadamente quando se conjuguem várias formas de notificação. Com isto estamos zangados”. A título exemplificativo, em caso de citação/notificação, mesmo que o citando/notificado assine a certidão da petição inicial, cabe ao citado/notificado um prazo de 30 dias para apresentar a contestação nos termos do artigo 403.º; em caso de citação edital, ao referido prazo é acrescida uma dilação de 30 dias nos termos do artigo 199.º, número 1, alínea b). O problema agrava-se, por hipótese, se o notificado vem pedir concessão de assistência jurídica num dia muito próximo ao termo do prazo, por exemplo no vigésimo oitavo dia do prazo de 30 dias, pois os trâmites da notificação recomeçam de novo, o que determina a morosidade do processo. No caso de falta de prestação de provas suficientes no pedido de assistência jurídica, o juiz mandará carta registada para o requerente para que este junte documentos comprovativos. Se o requerente não tiver recebido a carta na sequência dos primeiro e segundo avisos emitidos pelos Correios e se só a receber após o terceiro aviso, demorará assim dois meses. O mesmo advogado duvida da veracidade dos elementos prestados oralmente pelo requerente do apoio judiciário que não foram sujeitos à verificação por parte do Governo. Daí que haja um espaço para que o requerente abuse do pedido de assistência jurídica. Vale a pena atender este pedido eventualmente abusivo que causa a morosidade do processo? Se o processo coincidir com o intervalo de férias judiciais anuais de Agosto, demorará assim mais um mês, pois neste período não se tratam os processos normais. Se bem que este intervalo contribua para uma melhor preparação do mandatário, o processo é

adiado. Se se verificar situação em que o réu não deduza oposição e que incumbe ao Ministério Público a defesa dele, corre novamente o prazo de 30 dias para a contestação. Se houver indícios de que o citando está ausente de Macau em parte certa fora do Território e se mostrar frustrada a citação/notificação efectuada nos termos do artigo 189.º, a citação/notificação do Tribunal será efectuada com o auxílio de outras organizações tais como a Interpol e o resultado só será conhecido meses depois, por razões da ordem de protocolo.

Conjugando as situações acima referidas, não é difícil saber a razão por que ainda não se chegou à fase de contestação passado mais de um ano. O advogado afirma francamente que “nas acções de arrendamento, que são normalmente intentadas meio ano após a falta de pagamento das rendas mensais, o julgamento demora mais de um ano, a que se segue o processo de execução; assim, é de acreditar que os danos económicos sejam grandes, caso não se consiga recuperar o dinheiro. Neste sentido, vale a pena reflectir sobre a necessidade de recorrer repetidamente a essas vias de notificação nos “casos simples”.

2) Problemas decorrentes dos respectivos agentes

a) Quanto aos magistrados. Nos termos do artigo 110.º, os despachos são normalmente proferidos no prazo de 10 dias; porém, em virtude do número de casos e carga de trabalho, os magistrados ocupam-se frequentemente das acções urgentes e estão, assim, obrigados a deixar de lado os casos não-urgentes.

b) Quanto aos funcionários das secretarias. Nos termos do artigo 115.º, “no prazo de 5 dias, salvo os casos de urgência, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista...”. Geralmente, os funcionários não demoram muito para além do prazo estabelecido, mas ainda existem espaços para rever. No entanto, o próprio meio de conservação dos processos determina a demora para a localização dos mesmos e assim o prazo de cinco dias pode não ser cumprido. A título exemplificativo e em termos processuais, é necessário localizar em primeiro lugar o processo para possibilitar a junção dos requerimentos apresentados ou a certidão negativa de notificação, com vista a submeter-se ao despacho do juiz. No entanto, acontece que a localização demora uma dezena de dias, designadamente porque o próprio meio de conservação impossibilita a sua

localização imediata. Se encontrarmos um magistrado muito dedicado que leva e deixa os processos em casa, o funcionário limita-se a aguardar pelo aparecimento do processo. Pode acontecer, por outro lado, que, o atraso seja causado pela falta de transmissão imediata da certidão negativa para outra secção. Cita-se, como exemplo, um oficial judicial ter-se esquecido da remessa da certidão negativa para a Secção de Processo que tinha emitido a notificação; tal facto impede a submissão atempada do processo por esta última ao juiz que ordenará a subsequente forma de notificação, a citação edital.

c) Quanto aos oficiais judiciais. Nos termos do artigo 116.º, o prazo para a prática dos actos dos oficiais judiciais é de 5 dias, salvo os casos de urgência. Podem existir alguns problemas: 1.º Hora de citação/notificação. Para os casos em que só estão disponíveis o número de telefone de residência ou a morada, como o contacto durante o dia é pouco recomendável, o acto deve ser praticado durante a noite. 2.º Pessoal insuficiente em termos de número — quer isto dizer que, os encarregados das citações/notificações são reduzidos em face do número de casos objecto de notificação. 3.º Suspeição quanto ao cumprimento dos deveres deontológicos. A título exemplificativo, os anúncios ou notificações não são afixados nos termos legais, mas apenas inseridos num espaço qualquer, o que pode causar o seu extravio; um outro exemplo: a certidão negativa é passada sem ter sido envidado qualquer esforço ou é passada fraudulentamente, o que pode causar graves consequências de invalidade por não ter sido citado o réu, nos termos da alínea a) do artigo 140.º, bem como incorrer no crime de falsificação praticado por funcionário, previsto no artigo 246.º do Código Penal de Macau, punível com pena criminal e/ou disciplinar, conforme a sua gravidade. No entanto, afigura-se que no momento esta questão ainda não atrai atenção como devia, o que se prende com a falta de estabelecimento de sanção expressa na própria legislação. A questão é relativamente mais considerada nos Estados Unidos. Como exemplo, cita-se o caso “United States v. Wiseman”, em que o encarregado pela notificação foi incriminado pelo Tribunal pela falsificação de assinaturas, em grande número, de certidões de notificação, pois o seu comportamento desleal tinha privado o réu do direito de intervenção no processo, e daí que a sua falta foi considerada de natureza grave²¹.

²¹ Kojima Takeshi (Japonês), *Reforma do sistema processual — a sua ratio legis e positivação*, tradução de Guo Meisong e outros, compilação de Tian Ping'an, Editora Falú, Abril de 2001, pág. 104 a 105.

3) Demora no fornecimento do meio de contacto por serviços/entidades públicas

Uma das principais causas que embaraçam o processo de notificação é a incerteza de meios de contacto. Em regra, o Tribunal informa-se em primeiro lugar junto dos serviços e entidades públicas, nos termos do número 1 do artigo 190.º. Se se tratar de pessoas singulares, é normal solicitar à Direcção dos Serviços de Identificação, por ofício, o fornecimento do endereço ou elementos de contacto mais recentes; quando forem pessoas colectivas, é frequente solicitar elementos de contacto às conservatórias, como a Conservatória dos Registos Comercial e Bens Móveis. Neste processo de pedido de elementos de contacto, o que está em causa é, entre outras, a insegurança do tempo para obter respostas e a falta de exactidão das informações fornecidas. No que diz respeito ao prazo para a resposta, relativamente aos casos de urgência, é natural que o juiz fixe no ofício um prazo; relativamente aos casos em geral, é habitual aguardar durante um mês contado da data do ofício, sendo enviado um novo ofício para apressar se, entretanto, não tiver sido recebida resposta. Deste modo, o tempo de espera varia de caso para caso. No que diz respeito aos elementos de contacto fornecidos, embora se tenha conseguido os elementos de contacto pelas vias supracitadas e se tenha efectuado a notificação, é frequente descobrir posteriormente que os elementos não são válidos, uma vez que aqueles dados fornecidos não estão actualizados. O que acontece, por exemplo, no caso de um prédio que foi objecto de compra e venda há dez anos, muito provavelmente o endereço disponível seja também o de há dez anos.

IV.1. Sugestões para o aperfeiçoamento dos trâmites de citação/notificação sob o ponto de vista de harmonia global da totalidade de justiça

1. Sugestões para o aperfeiçoamento: perspectiva de “citação/notificação presumida”

Uma análise sobre as eventuais sugestões de aperfeiçoamento não deveria ignorar as questões legais-rationais, nomeadamente as questões de justiça e eficiência decorrentes da “citação/notificação presumida”. Considerando que esta questão não dispensa tensões, abordaremos, em primeiro lugar, este aspecto.

1) A nível da prática: a “citação/notificação presumida” envolve a protecção do direito de acção

A “citação/notificação presumida” contribui para a promoção da eficiência; porém os seus efeitos produzem-se pelo mecanismo da presunção legal, ou seja, a citação/notificação é considerada feita ao citando/notificando, produzindo assim os efeitos inerentes. Deste modo, essa presunção é perfeitamente ilidível por via de contraprova. São bons exemplos as normas do Código de Processo Civil que prevêem a citação/notificação presumida, respeitantes ao mecanismo da citação edital nos termos do artigo 194.º entre outros, e a notificação por terceira pessoa como advogado, nos termos do seu artigo 180.º, número 4, entre outros²².

Há estudiosos que consideram que este mecanismo da citação/notificação priva, assim, o direito material de acção do notificando e a citação/notificação efectuada por este meio não é melhor do que não a efectuar. Esta afirmação merece a nossa atenção, uma vez que, na prática judicial, têm sido registadas várias queixas nesta matéria. Segundo apurado na prática judicial, depois de devidamente notificado o respectivo advogado mandatário constituído pelo autor, jamais se notifica o destinatário da sentença, uma vez que a notificação já foi presumidamente efectuada, facto esse que causa, de vez em quando, queixas sobre a falta da garantia do direito de acção²³. A razão por que não chegou ao conhecimento do autor é que o mandatário judicial não lhe tinha comunicado atempadamente ou até se tinha esquecido de transmitir-lhe a sentença, o que determina que o autor vê com frequência o seu direito de recurso prejudicado em virtude de ter expirado o prazo para o interpôr. Segundo se sabe, houve um caso em que a sentença tinha sido proferido em 2003, da qual o Tribunal não chegou a notificar o autor por ter notificado o mandatário do autor nos termos da lei e, decorrido dois anos, o autor informou-se junto do Tribunal da razão por que a sentença não chegou a ser proferida e só assim soube que o advogado constituído não chegou a transmitirlha. Neste caso, a indemnização que o advogado eventualmente estivesse disposto a pagar de forma alguma pode reparar o direito de acção do

²² As outras normas legais a isto correspondentes são: o artigo 184.º e o número 5 do artigo 186.º.

²³ Não é conveniente efectuar uma análise mais profunda, uma vez que os dados não se encontram publicados.

autor. Mesmo que o direito de recurso se recuperasse com o fundamento de justo impedimento, a oportunidade de ver o recurso procedente seria diminuída, em virtude da alteração das circunstâncias, designadamente as provas, verificadas ao longo do tempo. Mesmo que o recurso acabasse por ser considerado procedente, seria uma “justiça retardada”. É de crer que o mecanismo de “presunção” tenha sido criado para elevar a eficiência processual e para o caso de se terem esgotado todos meios e que é plausível em certas medidas; porém, o que está inevitavelmente em causa é um tema sensível sobre a justiça e a eficiência.

2) Argumentação legal-racional: a harmonia global assenta na totalidade da justiça debaixo do novo horizonte da eficiência

De acordo com a filosofia processual então na moda, as funções do Tribunal consistem na formação de um juízo justo de acordo com a factualidade, isto é, as decisões judiciais são tomadas com base na verdade dos factos e sua subsunção correcta às normas legais, mas não em termos de razões procedimentais. Daí que se trate de uma filosofia processual tendente à “justiça material”. No entanto, o julgamento orientado pela mesma filosofia causa uma série de defeitos tais como a demora, custos processuais exagerados ou complexidade no andamento do processo, entre outros. Na prática judicial e em prol da justiça dos processos judiciais, ao juiz normalmente não interessam as questões sobre se os meios processuais adoptados pelas partes são excessivamente complexos ou gastadores de recursos. Por outro lado, as partes abusam com frequência dos trâmites procedimentais em todos os elos, incluindo a interposição de recurso, com o objectivo de enfraquecer economicamente os seus adversários.

Na reforma da justiça em matéria cível do Reino Unido, formou-se uma nova corrente filosófica processual, cuja essência consiste na “justiça na repartição”. Admite-se que, em termos de interposição de recursos, o tempo e os custos são elementos inter-relacionados e que a justiça não deve ser conseguida mediante preço excessivamente alto, sugerindo-se assim que o Tribunal promova officiosamente a repartição dos recursos em matéria cível na sua globalidade. O professor catedrático português Miguel Teixeira de Sousa afirma também neste sentido: “Uma justiça demorada é uma mais fracassada; a sua utilidade torna-se bem diminuída,

senão totalmente destruída”²⁴. Um provérbio ocidental respeitante a esta matéria é “a justiça retardada não é justiça”²⁵.

Em Macau, o “Código de Processo Civil” em vigor consagra o princípio da economia e celeridade do processo, que se funda na teoria da economia sobre a maximização da rentabilidade, cuja ideia consiste em que a estrutura da causa deve ser constituída por procedimentos e trâmites que possibilitem chegar a uma conclusão com maior celeridade. O estudioso português Miguel Teixeira de Sousa afirma: “a justiça processual também se traduz em definir trâmites apropriados em função dos seus objectivos”²⁶. Os articulados concretos que expressam o princípio da economia e celeridade do processo são, entre outros:

— o número 2 do artigo 1.º: A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada, ... para acautelar o efeito útil da acção;

— o artigo 87.º: não é lícito realizar no processo actos inúteis;

— o número 1 do artigo 88.º: os actos processuais têm a forma que, nos termos mais simples, melhor correspondam ao fim que visam atingir;

— o número 1 do artigo 145.º e os números 1 e 2 do artigo 147.º; e

— todas as normas que regulam os prazos peremptórios dos magistrados, pessoal de justiça e das partes e, finalmente, sem esquecer de todas as outras, aquelas que regulam os prazos para a citação e notificação²⁷.

Não é difícil descobrir que o princípio da economia e celeridade consagrado no “Código de Processo Civil” de Macau e o referido provérbio ocidental de “a justiça retardada não é justiça” são duas faces da mesma moeda e consubstanciam-se em normas concretas no mesmo Código.

²⁴ Ver *Introdução ao Processo Civil*, da autoria do mesmo professor, pág. 30 e 31. Transcrição dos Apontamentos para o estudo do “Direito de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano Lectivo 2003/2004, texto polifotocopiado.

²⁵ Qi Shujie, *Reforma da Justiça em Matéria Cível no Reino Unido*, Editora da Universidade de Pequim, Agosto de 2004, 1.ª impressão, pág. 4 e 7.

²⁶ Ver: Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Processo Civil*, pág. 31. Transcrição dos Apontamentos para o estudo do “Direito de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano Lectivo 2003/2004, texto polifotocopiado.

²⁷ Conforme: Apontamentos para o estudo do “Direito de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano Lectivo 2003/2004, texto polifotocopiado.

No entanto, queremos averiguar se o princípio de economia e celeridade pode, na actualidade, contrapor-se às ideias tradicionais de justiça. Segundo vejo, é necessário inovar em termos de ideias jurídicas. Neste sentido, temos a posição tomada por este artigo: deveria, promover-se em Macau a inserção de normas expressas no Código de Processo Civil sobre a maior responsabilização dos respectivos órgãos pela eficiência processual, tal como recomendado na conclusão da reforma jurídica do Reino Unido — o Tribunal deveria promover oficiosamente a repartição dos recursos judiciais em matéria cível na sua globalidade, devendo tomar-se especial atenção às ideias da ciência jurídica que salientam como “o juiz deve, em vez das partes, controlar as causas em todos os seus trâmites e reforçar a sua gestão sobre a mesma”²⁸, o que deveria ser implementado e posto em prática, nomeadamente quando for reforçado o pessoal e atenuada a tensão decorrente da acumulação de processos.

O estudioso japonês Kojima Takeshi afirma uma coisa certa: conseguir ou não a satisfação a nível da totalidade da justiça, também conhecido por justiça global, é o critério real e único para avaliar o nível do serviço judicial de um determinado país²⁹. Deste modo, o presente artigo enfatiza novamente que, na sequência do reconhecimento em Macau do juízo de valor inerente ao provérbio “a justiça retardada não é justiça” e do apelo cada vez mais forte para maior eficiência, esta última deve ser ponderada com maior relevância e ser considerada uma parte integrante da justiça de importância não inferior à isenção.

Em termos globais, o peso da justiça e da eficiência deve ser calculada em função das circunstâncias de cada caso, desde que estes dois componentes estejam bem balanceados e se aproximem do objectivo final da justiça. Essa ponderação pode ser traduzida, salvo noutros aspectos, no avanço da aplicação do mecanismo de “notificação/citação presumida” sob a égide dos princípios de celeridade e de economia processual. De entre outras inovações, devem tomar-se em atenção a questão de citação/notificação repetida nas “acções simples” e, muito pelo contrário, os assuntos relevantes tais como as sentenças, devem ser comunicados igualmente às respectivas partes. Com isto se pretende balancear a eficiência e a

²⁸ Qi Shujie, *Reforma da Justiça em Matéria Cível no Reino Unido*, Editora da Universidade de Pequim, Agosto de 2004, 1.ª impressão, pág. 14.

²⁹ Kojima Takeshi (Japonês), “Sistema Judiciário — História e Futuro”, Editora Falü, 2000, pág. 35.

justiça, de modo a atingir uma harmonia global a nível da totalidade da justiça.

2. Sugestões para o aperfeiçoamento: considerações tendentes à eficiência

1) As chefias responsáveis pelas respectivas funções podem contribuir para recolher experiências sobre o tratamento das “acções simples”

A redução de custos e a elevação da eficiência são consideradas um dos alvos que se pretendem atingir no âmbito processual. É senso comum que ninguém gostaria de ver, no âmbito dos órgãos judiciais incumbidos da promoção da justiça, uma situação em que “ganha uma acção mas sofre prejuízo pecuniário”. Assim sendo, em relação às acções judiciais que sejam simples e claras, a supressão de elementos desnecessários nos procedimentos ordinários de citação/notificação, é sem dúvida uma pretensão racional. No entanto, quais as acções que podem ser consideradas “simples”? Não é conveniente tratar os casos em circunstâncias distintas do mesmo modo. Segundo vemos, na altura é aconselhável submeter o caso à discricionariedade do juiz; em seguida, sujeitá-lo a regulamentação por via legislativa quando for oportuno, depois de recolhidas experiências suficientes.

Esse alvo não se concretizará espontaneamente. Para o efeito, devem tomar-se providências a este respeito favoráveis, nomeadamente medidas administrativas no sentido de guiar as chefias dos funcionários judiciais a apresentar propostas tendentes à identificação das acções simples e claras com vista à simplificação do procedimento de citação e notificação. O nosso fundamento consiste em os funcionários judiciais que têm o dever de auxiliar os juízes a diminuir o número de acções acumuladas, elevem a eficiência processual. Na verdade os chefes das secções de processo têm já vários anos de experiência e são por isso bastante capazes de contribuir minimamente para a administração de justiça na RAEM. Se isto não acontecer, os magistrados estarão ocupados com os processos acumulados, não tendo assim tempo disponível para tirar conclusões das suas experiências. E as questões no âmbito da eficiência processual, nomeadamente no que diz respeito à citação e notificação, não serão resolvidas. Como consequência, perderá a RAEM, quer no aspecto da prática, quer no doutrinário.

2) Atribuição de novos direitos e deveres

a) Atribuição do direito de opção quanto às formas de citação e notificação aos autores e réus. Às partes caberá o direito de opção, por escrito, quanto a forma de citação e notificação: por telefonema, correio electrónico, Correio Rápido do Tribunal e telefax. Trata-se de uma concepção institucional bastante peculiar que poderá contribuir para salientar o respeito do direito de opção no que se refere às partes, produzindo os efeitos de atenuar a insatisfação e de aumentar o grau de conhecimento das respectivas sentenças, por via destes procedimentos³⁰. Na prática, os casos de pedir, por iniciativa das partes, fixar a forma de comunicação não são raros. Deste modo, será de dar maior importância a este regime. O que se pretende com o “dar maior importância” é que, na prática é fácil ignorar essa possibilidade, muito embora esta matéria já se encontre regulada nas respectivas normas, tais como no artigo 202.º, número 1. Neste sentido, deverá estabelecer-se o dever de comunicação sobre a mesma forma, estipulando-se que a forma escolhida por escrito pelas partes prevalece, em princípio, sobre a forma de notificação pessoal por funcionários públicos, entre outras, salvo se representarem obstáculos óbvios para o andamento do processo. As formas disponíveis poderão ser telefonema, telefax, correio electrónico, carta registada, entrega pessoal por funcionários judiciais, bem como entrega por uma das partes à contraparte, recepção pessoal no tribunal e entrega ao advogado constituído ou demais intermediários. No entanto, deverão informar-se os intervenientes dos seus direitos e deveres.

b) Impor o dever de fornecer atempadamente informação actualizada de contacto aos autores e réus. Como as acções cíveis são instauradas por iniciativa do respectivo autor, não é razoável a perda do contacto com o mesmo. Além disso, as partes têm o dever de colaborar com o tribunal, o que é uma exigência decorrente do princípio da boa fé, traduzido na assunção das responsabilidades por litigância de má fé. Para esse efeito, deve impor-se ao autor o dever de fornecer contacto actualizado de telefone e de endereço. Caso se verifique alteração no decorrer do

³⁰ A propositura (3.ª versão) da “Lei de Processo Civil da República Popular da China” e a sua nota justificativa, apresentadas pelo grupo de trabalho temático para a “Revisão e Aperfeiçoamento do Código de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade Popular da R.P.C., Editora do Tribunal Popular, Março de 2005, 1.ª edição, pág. 145.

processo desenvolvido na primeira instância, segunda instância e de execução compulsiva, de alguma forma antes do termo definitivo do mesmo, o autor tem a obrigação de informar o seu contacto actualizado; a sua ausência de Macau superior a cinco dias é também objecto de comunicação ao tribunal³¹, juntamente com o contacto válido durante a sua ausência, sob pena de se responsabilizar pelas consequências desfavoráveis decorrentes da notificação infrutífera.

Relativamente a este aspecto, nas seguintes situações ocorridas em virtude das acções e omissões do citando/notificando ou do seu mandante, deve presumir-se a citação/notificação efectuada, sendo a data da devolução dos documentos enviados considerada a data da citação/notificação, salvo quando haja prova em contrário de que o mesmo não terá tido culpa:

- Quando a notificação frustrada for resultado de erro no endereço indicado pelo próprio notificando ou quando a via de comunicação escolhida pelo mesmo não possibilitar a notificação;
- Quando o notificando recusar facultar ou confirmar o contacto junto do Tribunal que o exige, ou quando o contacto assim facultado ou confirmado não for viável. É exemplo o caso citado no presente artigo sobre um pedido de assistência jurídica, em que não foi possível de notificar o requerente. Neste caso deve ser considerada devidamente feita a notificação, salvo quando haja prova em contrário de que o mesmo requerente não terá tido culpa;
- Quando o notificando não informar atempadamente o Tribunal da alteração do contacto;
- Quando o notificando ou a pessoa que o mesmo designar para efeito de recepção da comunicação recusar assinar a notificação, ou quando a mesma pessoa designada não a fizer chegar ao notificando.

De notar que a notificação frustrada pode ocorrer, além da acção e/ou omissão do autor, da do réu. Assim, estas normas devem ser aplicáveis também ao réu, com as necessárias adaptações.

³¹ Referência ao número 2 do artigo 181.º do Código de Processo Penal. A duração prevista para esta situação de 5 dias visa possibilitar o contacto com as partes a todo o momento no decorrer do processo.

c) Os serviços ou entidades públicas devem fornecer endereços ou contactos correctos. Não basta impor aos autor e réu as medidas supracitadas. Como as coisas estão interligadas, as informações sobre contactos das partes constantes dos documentos entrados no Tribunal são muitas vezes inexactas. Para apurar os mesmos endereços, o volume de trabalho do mesmo aumenta consideravelmente. No entanto, os endereços a que o Tribunal tem acesso podem não estar actualizados, podendo alguns deles reportar-se, por hipótese, aos anos anteriores. Deste modo, os serviços e entidades públicas, nomeadamente aqueles que têm essas competências, devem fazer um controlo rigoroso dos elementos de contacto, no sentido de garantir, na medida do possível, que os endereços das partes submetidos ao Tribunal reúnem condições para efectuar com êxito a notificação. Para tal, podem estabelecer normas expressas que obriguem os serviços e entidades públicas a diligenciar para que as partes forneçam e actualizem endereços ou contactos exactos³², fazendo também as partes assumir o dever de actualização dos mesmos. A falta de cumprimento dessas normas determina a culpa do respectivo trabalhador.

Além disso, poderá pensar em fixar-se um prazo racional como indicador de colaboração. Nos termos do artigo 190.º, número 2, os serviços e entidades públicas estão obrigados a fornecer “prontamente” ao tribunal os elementos de contacto; porém, na prática só será emitido novo ofício para apressar a respostas decorrido mais de um mês, eventualmente por razões de ordem de protocolo. A este respeito, poderá pensar-se em aditar um prazo explícito para o fornecimento destes elementos, sem prejuízo da manutenção do disposto em vigor de “fornecer prontamente”³³. A título exemplificativo, os correios devem, do mesmo modo, cumprir um prazo razoável para a devolução dos “avisos de recepção”. Para além disso, no caso do eventual recurso às autoridades policiais, quando se demonstrar frustrada a notificação, deve estabelecer-se um prazo, para evitar uma investigação permanente que acaba por não interessar a ninguém. Ponderadas as realidades sobre a sua execução, o prazo não deverá exceder, em princípio, dois meses, salvo para os assuntos de importância, mediante o exercício do poder discricionário do juiz.

³² Estes serviços/entidades públicas são, entre outros: a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, a Direcção dos Serviços de Identificação, a Direcção dos Serviços de Finanças, a Conservatória do Registo Predial e a Conservatória do Registo Comercial.

³³ De acordo com a prática judicial, este prazo pode ser fixado em 10 dias.

3) Introdução do mecanismo e da ideia sobre o “suporte de despesas com a citação e notificação”

A introdução deste mecanismo visa criar mais um meio de controlo de natureza económica. Em termos dos chamados princípios da economia e da celeridade, como a economia e a celeridade estão intimamente interligadas, a aplicação adequada das ideias económicas contribui necessariamente para a promoção da eficiência processual. Para o efeito, podemos:

- Sondar um modo de colocar à empreitada as actividades secundárias do tribunal e as respectivas taxas a cobrar, actividades que podem abranger a afixação de anúncios em grande número;
- Considerar estabelecer um modo de cobrança de taxas de notificação, suportadas, por hipótese, em primeiro lugar pela parte culpada e definitivamente pela parte vencida, em segundo, depois. Cita-se como exemplo, um caso de notificação com sucesso já na primeira tentativa em que não existe parte culpada, as despesas com a citação juntamente com a cópia da petição inicial correrão por conta da parte vencida; se a repetição da notificação for devida a endereço incorrecto fornecido pelo autor, as despesas assim multiplicadas correrão por conta do autor. Os diplomas legais que consagram essa ideia de responsabilização da parte culpada compreendem, entre outros, as “Regras Federais de Processo Civil dos E.U.A.”, artigo 4.º, número 4, que estipulam a obrigação das pessoas singulares e colectivas ou corporações de evitar as despesas desnecessárias decorrentes da citação/notificação³⁴.

4) A criação do sistema do “Correio Rápido do Tribunal”

O “Correio Rápido do Tribunal” é uma forma de notificação por via postal aplicada nos recentes anos com vista a solucionar os problemas de notificação, forma essa que é caracterizada pela maior segurança, celeridade e eficácia em relação à carta registada. Em mais de 26 províncias da República Popular da China (R.P.C.), os Tribunais Populares Superiores aproveitam sucessivamente o serviço de Correio Rápido dos

³⁴ “Regras Federais de Processo Civil dos E.U.A.”, tradução de Bai Luxuan e Ka Jianlin, Editora da Fazhi da R.P.C., Junho de 2005, 3.ª impressão, pag. 13.

correios para desenvolver o Correio Rápido do Tribunal que consiste em enviar os documentos importantes aos notificandos ou às pessoas por eles indicadas através dos correios. A prática demonstra que esta forma de processamento de citação e notificação passou a ser uma das formas mais relevantes para enviar as peças processuais da matéria cível na R.P.C. e que esta forma contribuiu muito para a promoção da eficiência de citação/notificação, uma vez que ela demonstra vantagens como profissionalismo, exactidão, celeridade e neutralidade. Segundo resultados estatísticos produzidos com base nos inquéritos efectuados pelo 1.º Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Beijing, num universo de cerca de 135 mil documentos enviados por esta via, 96% foi entregue correctamente, o que demonstra que o problema da notificação foi basicamente resolvido³⁵.

O envio pelo Correio Rápido do Tribunal pressupõe dificuldades de entrega directa por oficial judicial, constituindo excepções da sua aplicabilidade as seguintes situações:

- Quando o notificando ou seu mandatário ou pessoa pelo mesmo indicada para o efeito de recepção de documentos estão dispostos a ser notificados no tribunal dentro do prazo fixado;
- Quando o notificando está ausente em parte incerta;
- Quando haja formas especiais nos termos da lei ou das convenções internacionais³⁶.

Além disso, é necessário estabelecer que o Correio Rápido do Tribunal produz os mesmo efeitos que a citação/notificação efectuada por oficial judicial³⁷.

³⁵ Gabinete de Estudo do Supremo Tribunal Popular de Justiça, «Interpretação Judicial do Supremo Tribunal Popular de Justiça», Editora Falu, Volume do ano 2004, pág. 106 e 107.

³⁶ Conforme: Chen Gang, *Direito Comparado — Ramo de Processo Civil*, Editora da Universidade Popular da R.P.C., Setembro de 2001, pág. 316, estabelece a “Convenção relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial”, concluída em Haia, em 1965, e as regras de citação e notificação nos processos decorridos nos Estados signatários.

³⁷ Gabinete de Estudo do Supremo Tribunal Popular de Justiça, *Interpretação judicial do Supremo Tribunal Popular de Justiça*, Editora Falu, Volume do ano 2004, pág. 103.

5) Criar o dever de notificação para os porteiros de prédios

Em Macau, abundam edifícios altos, sendo os habitacionais estimados em 10 500; o número de agregados familiares em cada edifício varia entre cem e mil³⁸. É do nosso conhecimento que a maioria dos edifícios estão dotados de porteiros, que, pela natureza dos seus trabalhos estão menos ocupados e conhecem melhor os movimentos dos proprietários sendo, por isso, vantajoso encarregar os mesmos da notificação. Encarregar os porteiros de prédios da comunicação é indubitavelmente favorável à elevação da eficiência do Tribunal a nível de citação/notificação. No entanto, há advogados que afirmam que, nos termos da lei em vigor, não será viável encarregar da notificação determinadas pessoas tais como porteiros de prédios, uma vez que não existem normas claras neste sentido para o Tribunal assim fazer. Segundo se sabe, as disputas sobre a colaboração dos porteiros consistem essencialmente nos seguintes aspectos: os opositores argumentam que, como os prédios são espaços particulares e as sociedades de administração a que os porteiros pertencem são entidades particulares, elas não estarão dispostas a cumprir os deveres de notificação e a assumir as responsabilidades inerentes, pois não pretendem responsabilizar-se por mais uma tarefa. Para os aderentes, tanto as sociedades de administração, como os porteiros têm o dever de prestar bons serviços aos proprietários; assim eles não estão dispostos a desempenhar estas funções, pois consideram as citações e as notificações aos proprietários responsabilidades dos correios e que os pactos de serviços de administração não contemplam, em muitas das vezes, articulados sobre a recepção das notificações pelos proprietários. Analisado o problema, a falta de vontade é proveniente, antes de mais, da ideia de recusa formada pela consciência. Se fosse considerado um serviço prestado aos proprietários mas não um favor feito ao Governo, seria de crer que se verificasse uma alteração de atitudes quanto à transmissão da notificação. Os que se colocam entre as duas posições opinam que, para aqueles que não aceitam as ideias supracitadas ou as acham contrárias à sua vontade, os trabalhos de notificação não serão bem feitos. Neste caso, pode considerar-se pagar um montante às sociedades de administração para estas remunerarem os porteiros. O montante pode indexar-se às taxas de cartas regista-

³⁸ Chiang Coc Meng, *Legislação sobre a Administração de Edifícios em Regime de Propriedade Horizontal*, in “Direito de Macau — Novas Perspectivas”, volume II, compilação de Liu Gaolong e Zhao Guoqiang, Edição da Fundação Macau, 1.ª edição, Novembro de 2005, pág. 272.

das³⁹, sendo os encargos suportados em último lugar pelas partes; caso haja encargos não suportados por qualquer motivo, eles são suportados pelo Cofre da RAEM. Consideração esta que é feita no sentido de elevar a eficiência processual e a defesa dos interesses públicos. No entanto, é de notar que, com vista a diminuir as operações inerentes à liquidação, o recurso a este meio deveria ser suplementar e haveria de ter lugar apenas no caso de dificuldades na notificação pelas vias regulares.

Estabelecer por normas expressas a obrigação de notificação para os porteiros é coisa nova; daí que as opiniões divergem. O presente artigo coloca-a como alternativa, uma vez que este meio, afinal de contas, é favorável à promoção da eficiência e da qualidade.

3. Sugestões para o aperfeiçoamento: perspectivas de equidade

1) Concessão de um prazo de exame de três dias para a parte que recebe em nome de outrem

Nos actos de citação e notificação, se as mesmas forem assinadas pelo citando/notificando, o exame de documentos, ou seja, a verificação da conformidade do número de documentos com os identificados no respectivo aviso de recepção, pode ser presencial. Porém, para os casos de recepção por representante e de assinatura feita por empregado de uma pessoa colectiva, o exame presencial dos documentos não será viável e a entrega atempada ao próprio notificando não será assegurada. No sentido da salvaguarda da justiça, a lei deve presumir, em princípio, que o interessado foi devidamente notificado, sendo objecto de estudo mais aprofundado a possibilidade de admitir a concessão de um prazo de três dias, contado a partir da assinatura pela pessoa que recebeu a notificação, para que o mesmo possa pedir junto do Tribunal, a emissão dos documentos em falta mediante apresentação de prova em contrário.

2) Problemas no seio da pessoa do notificado e do seu mandatário judicial

a) Quanto à sentença, para além de notificar o mandante judicial, deve notificar-se também o respectivo autor e o réu. A presente sugestão

³⁹ 10 Patacas por citação ou notificação, por hipótese, despesa aproximada à taxa de carta registada em vigor.

parte da perspectiva de justiça, reforçando a garantia do autor. Os artigos 200.º e 202.º estabelecem meios de notificação, respectivamente, para as situações de existência ou não de mandatário constituído. Relativamente às “sentenças” aqui tomadas em atenção, o número 4 do artigo 202.º dispõe expressamente que as decisões finais são sempre notificadas às partes, mas, para as partes que tenham constituído mandatário judicial, o artigo 200.º, que regula esta matéria, estipula de modo mais limitado que só é necessário notificar o respectivo mandatário judicial, salvo quando a notificação se destine a chamar a parte para a “prática de acto pessoal”. Na prática judicial, o Tribunal pode efectuar notificação apenas ao mandante, facto que provocou uma pluralidade de queixas atrás referidas sobre a falta de recepção de sentenças. Destas situações decorrem as questões no seio da protecção de direitos dos notificados. Em face disso, tornar-se-á necessário aperfeiçoar as normas correspondentes, estabelecendo explicitamente, por exemplo, que a sentença deve revestir a forma de notificação pessoal às partes, mesmo que tenha sido constituído mandatário. Assim, os direitos poderão ver-se defendidos antes da entrada na fase de recurso, evitando-se os eventuais prejuízos no caso do valor da causa ser inferior à alçada dos tribunais. Admitimos que uma sentença exequível deve ser aquela cujo conteúdo tenha sido notificado aos respectivos executados, salvo se voluntariamente os mesmos a forem obter junto do próprio Tribunal⁴⁰.

b) Como se determina o início do prazo para a interposição dos recursos? Muito embora o prazo para a interposição dos recursos seja expressamente fixado na lei, qual é a data do início do mesmo, no caso de datas de notificação não coincidentes? Na prática judicial, os modos de tratamento divergem: 1.º — Conta-se a partir da data da notificação às partes, por exemplo, aos réus, com o fundamento provável de que as próprias partes são titulares definitivos de direitos, enquanto os mandatários judiciais cuja representação decorre daquelas, desempenham apenas funções auxiliares; 2.º — Conta-se a partir da notificação feita aos advogados, com o argumento de que, uma vez constituído advogado, os assuntos inerentes à causa são dirigidos, quase inteiramente, ao seu advogado. Assim sendo, o tempo em que o advogado é notificado determina directamente a realização do direito de acção. Muito pelo contrário,

⁴⁰ Jean Vincent e Serge Guinchard, *Essência do Direito de Processo Civil (Procédure civile)*, volumes I e II, tradução de Luo Jiezheng, Editora Zhongguo Fazhi, Junho de 2005, pág. 1121.

a contagem do prazo a partir da notificação feita às pessoas das partes não seria razoável, uma vez que o prazo para a interposição do recurso pode ter expirado em virtude da sua ignorância das normas legais; 3.º Conta-se a partir da última data de notificação feita às pessoas das partes ou ao seu mandatário judicial, uma vez que só com isto o direito de acção pode vir a ser garantido.

Na prática judicial, num lugar onde as relações interpessoais são complexas como Macau, é bastante fácil ocorrerem casos que lesam as partes, sendo os truques cada vez mais inovados. Cita-se como exemplo um mandatário judicial poder alegar perfeitamente a sua irresponsabilidade pela recepção da notificação pelo seu mandante, com o pretexto de revogação do mandato pelas partes. O mais relevante é que, a citação/notificação em Macau, quer ao nível da prática judicial, quer ao da legislação, especialmente no que diz respeito à sua eficácia, modo de realização e responsabilização, é pouco perfeito quando comparado com jurisdições mais avançadas. Face a esta situação e relativamente aos direitos de relevo, nomeadamente os decorrentes da contagem do prazo para a interposição do recurso, não custa concluir que, segundo a regra de direito, os primeiro e segundo modos de tratamento são mais razoáveis, se a legislação for perfeita e se a prática de notificação for instituída de forma rigorosa e fiável. É ponto de vista do presente artigo que, com base no terceiro modo, a atribuição ao advogado do dever de notificação à pessoa da parte e do ónus de prova na notificação frustrada, o mecanismo da notificação pode ser aperfeiçoado ainda mais.

4. Sugestões para o aperfeiçoamento: notificação por oficial judicial e a citação edital

1) Experiências recolhidas por oficiais judiciais

Um oficial judicial que se dedica às tarefas de citação e notificação há anos opina que, como Macau é um território de dimensão reduzida, não é necessário generalizar forçadamente os meios de notificação por tecnologia avançada, como correio electrónico, uma vez que, se houver pessoal adequadamente equipado, 90% dos interessados nas causas recentemente interpostas, há menos de dois ou três anos, podem ser contactadas por telefone. Sugere-se que, no presente momento, sejam bem resolvidos os seguintes assuntos:

Em primeiro lugar, a colocação adequada de pessoal. A experiência demonstra que a notificação pessoal é favorável à obtenção presencial da “certidão da notificação”, evitando as eventuais controvérsias decorrentes de “citação e notificação presumida”; no entanto isto depende da colocação adequada de pessoal. O que se entende por “pessoal adequado”? Os experientes acham que o volume de dez notificações por dia por oficial judicial pode servir de referência, devendo a organização de trabalho ser conjugada com o número das acções pendentes⁴¹.

Em segundo lugar, o horário de entrega. Deve ter-se em conta arranjar um horário mais indicado para a entrega no domicílio, no sentido de facilitar a vida da população, ou seja, deve efectuar-se a notificação no domicílio numa hora em que o cidadão esteja normalmente em casa. A prática mostra que o horário de notificação preferível seja até às 20 horas, o que contribui para se evitar perturbações para a vida familiar. Relativamente a este aspecto, como o horário normal de trabalho da Função Pública termina às 17h45, pode considerar-se regulamentar o horário dos funcionários de justiça, nomeadamente o trabalho em turno nocturno, de acordo com a natureza das suas funções, o que não só cria uma base legal para as actividades, mas também facilita a organização oficiosa de trabalho nos órgãos judiciais⁴².

Em terceiro lugar, o alargamento razoável do âmbito de pessoas a que compete assinar as notificações. No seio do número 2 do artigo 186.º poderá aditar-se uma norma neste sentido: não se encontrando o notificando no local indicado para efectuar a notificação, a mesma é feita no seu vizinho que esteja disposto a transmitir, no sentido de alargar o âmbito de pessoas a quem compete assinar as notificações e de promover a eficiência de citação/notificação. Neste caso, para efeitos de equilibrar as relações entre a eficiência e a justiça e de evitar que os direitos dos notificandos sejam prejudicados em virtude do eventual esquecimento da transmissão, é necessário elaborar uma nota de notificação que é colada na porta da residência do notificado mas não colocada arbitrariamente;

⁴¹ A atribuição expressa às respectivas chefias dos órgãos judiciais dos deveres de colocação adequada de pessoal possibilitará a concretização desta proposta num prazo previsível.

⁴² Conforme Liao Zhonghong, *Síntese dos Estudos sobre as Questões Quentes vocacionadas para a Reforma do Direito de Processo Civil*, Editora Procuradoria da R.P.C., Janeiro de 2006, pág. 894. Não faltam Estados ou regiões onde se dispõe o funcionamento de júzós à noite, ao Domingo ou noutras datas de descanso.

só assim é que pode presumir-se que a obrigação de notificação esteja cumprida. Cabe ao notificado prestar prova em contrário junto do Tribunal no prazo de 10 dias contados a partir do dia imediato ao do conhecimento da mesma.

Por último, o mecanismo de fiscalização. Na prática, há casos em que os agentes do Corpo da Polícia de Segurança Pública conseguem efectuar as notificações que oficiais judiciais não efectuaram. Sabe-se que uma das razões se prende com o modo de trabalho dos oficiais judiciais. Face a isto, podem criar-se por escrito mecanismos regulamentares internos nos respectivos departamentos, tais como, no caso de não se encontrar o notificando, não deve afastar-se logo, mas sim informar-se junto dos porteiros ou vizinhos do paradeiro do mesmo notificando, lavrando assim uma nota. Se a impossibilidade de notificação for devido ao dolo do notificando ou culpa imputável ao mesmo, deve considerar-se feita a notificação, produzindo-se assim as consequências inerentes. Em contrapartida, para aqueles que não fizeram diligências de notificação mas alegaram tê-las feito mediante a passagem de certidões negativas, devem estabelecer-se as consequências legais.

2) O aperfeiçoamento do regime da “citação edital”

a) Aperfeiçoamento na perspectiva de elevar a eficiência

- Ponderação sobre a publicação imediata do anúncio ou não publicação. Nos termos do número 6 do artigo 180.º e do número 1 do artigo 194.º, o Tribunal pode mandar publicar imediatamente o anúncio; no entanto, os magistrados normalmente não estão dispostos a actuar desse modo, por considerarem sempre a citação edital uma forma de último recurso, só se recorrendo a ela quando esgotadas as restantes modalidades. Os advogados, por sua vez, não gostam de ver a repetição da notificação de muitas modalidades. Por hipótese, num caso em que um citando não residente manifestamente não se encontra em Macau em virtude do documento de viagem expirado, é dispensável a publicação do anúncio. Na prática, todos estes anúncios não são atendidos e conseqüentemente, os recursos judiciais são desperdiçados. Merece esta questão consideração mais profunda do legislador.
- Encurtamento do prazo de afixação do anúncio. A prática judicial demonstra que os interessados normalmente não descobrem os

anúncios, querendo isto dizer que o anúncio, em larga medida, tem apenas significado processual, mas não prático. O prazo de afixação do anúncio excessivamente longo não revela efeitos práticos, porém atrasa o andamento do processo. Quando considerado este aspecto em conjugação com o ritmo acelerado de hoje, o prazo então estabelecido pode ser ultrapassado. Deste modo, julgamos que o prazo de anúncio fixado na alínea b) do número 1 do artigo 199.º pode ser reduzido, ou seja, a dilação a crescer deve ser reduzida de 30 dias para 15 dias. Em termos comparados, em Taiwan, cuja dimensão é muito superior à de Macau, o artigo 152.º da sua “Lei de Processo Civil” estipula que o efeito é produzido decorridos 20 dias contados a partir da afixação do anúncio ou da sua última publicação; na República Popular da China, a propositura (3.ª versão) propõe que o prazo do anúncio seja alterado para 2 semanas para os casos de notificação frustrada em virtude de ausência em parte incerta ou por outros motivos; decorrido o mencionado prazo, a notificação considera-se efectuada. Para nós, preferimos um prazo de 15 dias que compromete as duas disposições referidas⁴³. Respeitante aos anúncios publicados nos jornais, os “jornais mais lidos” referem-se àqueles que são lançados em Macau mas não noutros locais⁴⁴.

- Aditar no respectivo artigo a possibilidade de renúncia do benefício decorrente do prazo dilatatório, sendo a respectiva comunicação às partes feita no decorrer dos actos. O motivo desta pretensão consiste em esclarecer se na prática o “prazo peremptório” só pode contar-se decorrido o “prazo dilatatório” de 30 dias. Julgamos que, com base no princípio da economia, seja de admitir que o notifi-

⁴³ A propositura (3.ª versão) da “Lei de Processo Civil da República Popular da China” e a sua nota justificativa, apresentada pelo grupo de trabalho temático para a “Revisão e Aperfeiçoamento do Código de Processo Civil” da Faculdade de Direito da Universidade Popular da R.P.C., Editora do Tribunal Popular, Março de 2005, 1.ª edição, pág. 150.

⁴⁴ Nos termos do artigo 194.º, número 4, “Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um jornal de língua portuguesa ou de um jornal de língua chinesa, ou de ambos, conforme os casos, dos mais lidos jornais de Macau.” Os jornais mais lidos podem ser os lançados fora do Território, por exemplo os lançados em Hong Kong. Segundo a nossa interpretação, esta norma deve referir-se a jornais lançados no Território, tais como o “Jornal Ou Mun”.

cado declare renunciar ao benefício derivado do prazo dilatatório, isto é, o seu prazo peremptório é contado a partir do dia imediato ao da sua declaração, e que se crie uma obrigação de comunicação no decorrer dos actos judiciais, para que esta estipulação possa concretizar-se efectivamente.

b) Aperfeiçoamento na perspectiva da defesa da justiça. Para o efeito, deve:

- Restringir-se o conteúdo posto à citação edital prevista no artigo 195.º. Com vista à defesa da intimidade das partes, devem aditar-se limitações neste sentido ao conteúdo da citação edital. Por hipótese, numa acção de divórcio litigioso, o tipo de processo não deve ser publicado juntamente com os nomes das partes, o que é recomendável é o chamamento das partes ao Tribunal, através do anúncio para efectuar a notificação. Uma outra hipótese é um anúncio que comunica aos interessados que recuperem os bens apreendidos, que abrangem artigos femininos íntimos numa acção de violação. A publicação de um anúncio como normal que contenha o tipo de processo e o nome da lesada poderá pôr em causa a privacidade e os direitos humanos. Assim sendo, o conteúdo do anúncio deve ser controlado.
- Implementar a afixação do anúncio nos seus precisos termos. Pode estipular-se colocar mais um exemplar da notificação ou anúncio em lugar bem visível como na administração do prédio, o que por um lado, facilita a advertência do chamado pelos porteiros e, por outro, pode contribuir para evitar o extravio decorrente do facto de que os oficiais judiciais colocam os documentos arbitrariamente na porta do chamado. É esta uma sugestão em face das questões de afixação suscitadas nos termos do número 3 do artigo 194.º e do artigo 197.º.

V. Nota Conclusiva

As experiências recolhidas demonstram que, actualmente, o envio directo por oficial judicial é a forma ideal de notificação, muito embora esteja condicionada por factores tais como a falta de pessoal. De entre as outras formas de notificação, as tecnologicamente mais avançadas, como o correio electrónico, contribuirão para um salto em matéria de notificação.

Segundo apurámos, esta forma passará a ser a única forma de transmissão de documentos em Singapura⁴⁵, o que demonstra que a aplicação do correio electrónico para citação e notificação não é absolutamente inviável. Porém, como a popularização do correio electrónico não está completa e face à predominância do princípio da prova escrita⁴⁶, receamos que a adopção forçada da prática de Singapura possa causar “desadaptação”. Deste modo, de propósito, não entendemos conveniente a promoção das formas tecnologicamente avançadas, tais como o correio electrónico⁴⁷. É de salientar que, no intuito de uma alta relevância do direito e com base legal-racional na totalidade da justiça e na harmonia global e eficiência, os respectivos órgãos deveriam promover a distribuição globalmente racionalizada de recursos jurídico-civis, no sentido de desenvolver estudos sobre a aplicação concreta dos mecanismos de “citação e notificação presumidas”, nomeadamente nas “acções simples”, tomando em consideração as demais sugestões apresentadas no presente artigo. Com isto, julgamos que podem aperfeiçoar-se os mecanismos de citação e notificação e responder de certa medida às solicitações da comunidade.

⁴⁵ Qi Shujie, *Reforma da Justiça da Matéria Cível no Reino Unido*, Editora da Universidade de Pequim, Agosto de 2004, 1ª impressão, pág. 494.

⁴⁶ Conforme *Síntese das Regras Judiciais da Matéria Cível-Comercial da ONU*, compilação de Li Wang, Editora Político-Jurídica da R.P.C., Setembro de 2003, pág. 57, a forma escrita é adoptada em virtude das suas determinadas funções, tais como : a força probatória, conservabilidade e reprodutividade, entre outras.

⁴⁷ Conforme *Síntese das Regras Judiciais da Matéria Cível-Comercial da ONU*, compilação de Li Wang, Editora Político-Jurídica da R.P.C., Setembro de 2003, pág. 55, 58 e 61, a “Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional sobre Comércio Electrónico” estabelece no seu artigo 9º antes de tudo a admissibilidade de mensagens de dados como prova, não sendo de negar a sua força probatória por mera razão de ser uma mensagem de dados ou por razão de não ter sido apresentado na sua forma original. A “Lei-Modelo de Assinaturas electrónicas” regula, por sua vez, os aspectos de assinaturas electrónicas no seu artigo 7.º. O número 2 do artigo 100.º do Código de Processo Civil consagra que “Podem ainda as partes praticar actos processuais através de telecópia ou por meios telemáticos, nos termos previstos em diploma regulamentar”. Estes “meios telemáticos” abrangem, entre outros, o correio electrónico.

